

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAÍ  
CNPJ: 83.028.415/0001-09  
AV. LAJÚ, 420  
CEP: 89893-000 MONDAÍ/SC

### PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº 068/2019**

**Pregão Presencial nº 042/2019**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de gás de cozinha, kit gás (registro, abraçadeiras e mangueira) e anti-mofo, pelo período de 12 (doze) meses após a data de homologação, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I, deste Edital.

Cuida-se de consulta acerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa CRISTIANE SCHULTZ 06088862971, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 060.888.629-71, face a sua inabilitação por não apresentar a documentação constante no item 8.1.2.B do edital (fl. 105) durante a fase da habilitação.

Conforme consta nos autos, o certame foi devidamente publicado na imprensa oficial<sup>1</sup>, em 20 de agosto de 2019, e disponibilizado a íntegra do edital e anexos junto ao site do Poder Público Municipal (fl.48).

Em 02 de setembro de 2019, às 08:23 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Mondaí, nos termos do edital, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações e representantes das empresas Cristiane Schultz 06088862971 e Irilei Maria Tomazi Kich ME, todas as empresas comprovadamente protocolizaram suas documentações no prazo estipulado e foram credenciadas ao

<sup>1</sup> Diário Oficial dos Municípios, edição nº 2907, página 563

SB



certame. Abertos os envelopes da proposta, partiu-se para as fases de lances, restando a empresa CRISTIANE SCHULTZ 06088862971, vencedora dos itens 1, 2 e 3. Porém ao abrir o envelope da HABILITAÇÃO a mesma restou inabilitada por decisão da CPL assim fundamentada “*A EMPRESA CRISTIANE SCHULTZ 06088862971, FOI INABILITADA POR NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 8.1.2.B DO EDITAL.*” (fl. 105).

Devidamente notificada a intenção de recorrer durante a sessão do pregão presencial, tendo sido lavrado a termo na Ata de Reunião da Comissão de Licitação e o mesmo assinado por todos os representantes e a respectiva CPL (fl. 115).

Assim, inconformada com sua desclassificação, a empresa Cristiane Schultz 06088862971 apresentou recurso administrativo em 04 de setembro de 2019 (fls. 116-122), sustentando em síntese, que a decisão que a inabilitou infringe os princípios da igualdade, da competitividade, da isonomia e da razoabilidade uma vez que a mesma apresentou o Alvará de Localização e/ou Funcionamento expedido pelo mesmo órgão licitante.

O recurso em questão foi publicado na página oficial do município no dia 17 de setembro de 2019, abrindo a partir deste momento o prazo para contrarrazões, direito exercido pela empresa Irilei Maria Tomasi Kich – ME na data de 19 de setembro de 2019 (fl. 131-134).

Chegaram estes autos até mim a requerimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações para parecer e análise da questão.

Pois bem. Trata-se de processo licitatório, na modalidade “Pregão Presencial”, pelo sistema de Registro de Preço, do tipo “Menor Preço por Item”, processado e julgado em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

SB



Porém, antes de adentrar na seara postulada pela recorrente, importante destacar na íntegra o requerido no respectivo edital: “ 8.1.2 Para comprovação da regularidade fiscal: [...] b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objetivo licitado; ”. De fato, vislumbra ser uma das exigências do art. 29, II da Lei 8.666/93, portanto correto a sua exigência na fase da habilitação.

Analisando os documentos apresentados pelos licitantes, percebe-se que a licitante Irilei Maria Tomasi Kich apresentou a “ficha cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda” (fl. 80) e para dirimir qualquer dúvida requeri por meio de comunicado interno ao Sr. Fábio Junior Blank, atual fiscal da fazenda do Município, qual cadastro seria compatível na esfera municipal; obtivendo a resposta no dia 13 de setembro de 2019, que segue:

Venho através deste, em resposta ao comunicado nº 001/2019 datado do dia 10 de setembro de 2019 esclarecer que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ao qual se refere o art. 29, II da Lei 8.666/93 está regulamentada na Lei Complementar Municipal nº 004 de 10 de dezembro de 2002 em seus arts. 251 à 259, onde trata da licença, localização e funcionamento e vistoria do cumprimento de posturas e normas urbanísticas, para tanto, o contribuinte que se enquadrar nas normas por meio do exercício do poder de polícia terá expedido o documento intitulado **Alvará de Licença de localização e Funcionamento**. (fl. 130)

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou

SB



inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

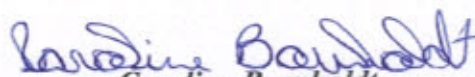
É fato que junto com o envelope da habilitação a empresa CRISTIANE SCHULTZ 06088862971 apresentou o Alvará de Licença de Localização e/ou Funcionamento válido (fl. 90).

Com isso, resta sanado qualquer dúvida acerca da documentação e deixo receber e analisar o respectivo recurso e contrarrazão uma vez que o ato de inabilitar a empresa CRISTIANE SCHULTZ 06088862971 é nulo no momento que todas as exigências do art. 29, II da Lei 8.666/93 foram cumpridas.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, recomenda-se a reforma na decisão da CLP que inabilitou a empresa CRISTIANE SCHULTZ 06088862971, uma vez que a mesma apresentou todos os documentos exigidos face ao Pregão Presencial nº 042/2019 PPM.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondai/SC, 20 de Setembro de 2019.

  
Caroline Bornholdt  
OAB/SC 23.539

Caroline Bornholdt  
OAB/SC 23.539